82

Autógrafo nº 46/93

PROJETO DE LEI Nº 41/93

LEI Nº 1600

Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Promulgado pelo Executivo em 09/12/93

A CAMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, APROVA:

CAPITULO I
Das Disposições Gerais

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 1º - A criança e o adolescente serão aqui concedidos como sujeitos possuidores do direito à vida, à dignidade e à liberdade, que se encontram em condições peculiares de desenvolvimento, o que justifica colocá-los como prioridade absoluta na política social do Poder Municipal, para assegurar-lhes a proteção e os serviços dos quais necessitam.

§ 2º - Será aqui assegurada, e estimulada a colaboração entre os órgãos públicos e as entidades não-governamentais que, no Município, realizam atividades dirigidas à criança e ao adolescente.

Artigo 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico, odontológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviços de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - serviços de proteção jurídico-social, por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e adolescência.

Artigo 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III- Conselho Tutelar.

Artigo 4º - O Município deverá criar os programas e serviços nos termos dos incisos II a V do artigo 2º, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - Os programas serão classificados como proteção e/ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

a) orientação e apoio sócio-familiar;

b) apoio sócio-educativo em meio aberto;

c) colaboração familiar;

d) abrigo;

e) liberdade assistida;

f) semiliberdade;

g) internação.

CAPITULO II
Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

SEÇAO I
Da Criação e Natureza do Conselho

Artigo 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, ligado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal assegurará instalações e funcionários para permitir ao Conselho Municipal uma Secretaria Geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento.

SEÇAO II
Da Composição, dos Mandatos e dos Processos de Escolha

Artigo 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto paritariamente de 16 (dezesseis) membros, sendo:

a) um representante da área de Saúde Pública;

b) um representante da área de Educação, Cultura e Desportos Municipal;

c) um representante da área de Planejamento e Finanças da Prefeitura;

d) um representante da área de Promoção Social;

e) um representante da área de Educação Estadual;

f) um representante da área de Segurança Pública;

g) um representante da Câmara Municipal;

h) um representante do Poder Judiciário;

i) um representante das creches e entidades beneficientes e/ou conveniadas com o Poder Público, que prestam serviços à infância;

j) um representante das entidades beneficientes e/ou conveniadas com o Poder Público, que prestam serviços à adolescência;

k) um representante das organizações e sindicatos patronais;

l) um representante das organizações religiosas;

m) um representante das entidades populares de moradores, dos sindicatos e demais associações de trabalhadores;

n) um representante dos clubes de serviços;

o) um representante das entidades ligadas ao atendimento à criança e ao adolescente portador de deficiência;

p) um representante das escolas particulares.

§ 1º - Os conselheiros a que se referem os incisos a a h, serão escolhidos em Assembléia dos pares das respectivas áreas e indicados pelo Prefeito. O Prefeito Municipal convocará as Assembléias referentes as alíneas de a a d, e providenciará, junto às autoridades competentes a que se referem as alíneas e a h, a convocação de suas respectivas Assembléias.

§ 2º - Os conselheiros a que se referem os incisos de i a p serão eleitos pelo voto das respectivas entidades ou, serviços, reunidos em Assembléia. O Conselho providenciará o cadastramento dos serviços e entidades referentes à cada alínea e procederá à convocação das Assembléias, assegurando ampla informação e participação.

§ 3º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a recondução apenas por uma vez e por igual período.

§ 5º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Artigo 7º - Para ser indicado como Conselheiro serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - ter maioridade;

III - residir no município;

IV - estar em gozo dos direitos políticos;

V - estar desenvolvendo ou ter reconhecido interesse por atividades relativas à infância e/ou adolescência, exceto o mencionado no artigo 6º, alínea d.

SEÇÃO III
Da Competência e Funcionamento

Artigo 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, básicas ou de caráter supletivo, definindo prioridades, controlando ações de execução e implementação dos projetos e a aplicação de recursos;

II - criar e manter os seguintes serviços especiais:

a) serviço especial de prevenção e de atendimento médico e psicossocial de conformidade com o inciso III do artigo 87 da Lei Federal nº 8.069/90;

b) serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos, de conformidade com o inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.069/90;

c) serviço de orientação e acompanhamento jurídico, contábil e técnico-administrativo às entidades de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

III - deliberar sobre a criação e manutenção de outros serviços especiais;

IV - deliberar sobre a participação do Município em consórcios intermunicipais;

V - deliberar sobre a participação do Município em programas de ação integrada com a União e o Estado;

VI - participar do processo de elaboração da proposta orçamentária do Executivo Municipal nos itens que estiverem relacionados ao atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VII - proceder à inscrição de programas e serviços constantes no parágrafo único do artigo 4º da presente Lei, de entidades governamentais e não-governamentais que mantenham atividades no Município;

VIII - conceder, negar e suspender o registro de funcionamento às entidades governamentais e não-governamentais, nos termos dos artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 8.069/90;

IX - comunicar ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária o registro de programas e suas alterações, de entidades governamentais e não-governamentais que mantenham atividades no Município, em conformidade com os artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 8.069/90;

X - comunicar ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária os atos de concessão, negação e suspensão do registro de funcionamento de entidades governamentais e não-governamentais;

XI - gerenciar o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XII - deliberar a respeito da composição e procedimentos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

a) todo processo de destinação de recursos, a qualquer título, às entidades não-governamentais, deve ser operada mediante consenso obtido por consulta ou discussão entre todas aquelas registradas no Conselho;

b) sob nenhuma condição ou pretexto, qualquer responsável por função dentro do Fundo, poderá executar ação, alterar procedimentos ou prioridades não definidas em deliberações do Conselho Municipal.

XIII - proceder a elaboração e revisão de seu Regimento Interno;

XIV - nomear e dar posse aos membros do Conselho subsequente;

XV - dar posse à conselheiro suplente e à conselheiro escolhido em caso de vacância;

XVI - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

XVII - propor modificações nas estruturas e órgãos da administração ligados à promoção social, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XVIII - fixar critérios de utilização das receitas do Fundo, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIX - pesquisar e avaliar as condições da infância e adolescência no Município, bem como o atendimento oferecido pelas entidades governamentais e não-governamentais;

XX - dispor sobre os locais e horários de funcionamento dos Conselhos Tutelares e fixar a remuneração de seus membros, em consonância com a legislação municipal pertinente;

XXI - acompanhar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar e dar-lhes posse;

XXII - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar suas deliberações;

XXIII - informar, combinar ações conjuntas, orientar sobre questões de sua alçada e assessorar os Conselhos Tutelares;

XXIV - divulgar pela imprensa local, falada e escrita, suas deliberações, relatórios e manifestações, desde que não estejam protegidos por segredo de justiça;

XXV - aprovar o Regimento Interno do Conselho Tutelar e suas modificações posteriores

Artigo 9º - O Conselho Municipal promoverá semestralmente, nos meses de março e novembro, Congresso Público destinado à discussão de questão relevantes à criança e ao adolescente, à avaliação de suas atividades, bem como a prestação de contas.

§ 1º - A realização do Congresso deverá ser amplamente divulgada, assegurando e estimulando a participação de todas as entidades. Será informado, através da imprensa, no mínimo com 20 (vinte) dias de antecedência, o local, horário e a pauta do Congresso.

§ 2º - Terminada a realização do Congresso semestral, o Conselho deverá divulgar pela imprensa local, no máximo em 15 (quinze) dias, as resoluções, moções, manifestações, textos e demais resultados que este der origem.

Artigo 10 - O Conselho elegerá, entre seus membros, um Presidente, um Secretário e um Tesoureiro.

CAPITULO III
Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Artigo 11 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos, ao qual compete sua administração, através da Secretaria Geral, conforme parágrafo único do artigo 5º.

Parágrafo único - Todo e qualquer recurso público às entidades governamentais e não-governamentais, para serviços e programas dirigidos à infância e à adolescência, deverá obrigatoriamente ser destinado ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 12 - Compete ao Fundo Municipal:

I - receber e registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele destinado em benefício das crianças e dos

adolescentes, pelo Estado ou pela União, por transferência, suplementação ou repasse;

II - receber e registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao Fundo;

III - manter o controle das aplicações levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício da criança e do adolescente, acordo com as deliberações do Conselho dos Direitos.

Artigo 13 - A procedência dos recursos do Fundo é assim constituída:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município, por transferência, suplementação ou repasse de verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso do período, para assistência voltada à criança e ao adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/90;

V - por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras de capitais;

VII - pelos recursos provenientes de convênios e de abatimentos do Imposto de Renda, conforme artigo 260 da Lei nº 8.069/90;

VIII - por doações de entidades internacionais;

IX - por transferências Inter-Fundos.

§ 1º - Qualquer doação de bens móveis, imóveis, semoventes, jóias ou outros que não sirvam diretamente à criança ou ao adolescente, será convertida em dinheiro mediante licitação.

§ 2º - O controle das entradas e saídas dos recursos do Fundo será publicado mensalmente na imprensa local e fixado nos quadros de editais da Prefeitura e Câmara Municipal.

Artigo 14 - Os recursos do Fundo serão depositados em estabelecimento oficial de crédito, em conta específica em nome da Prefeitura Municipal de Palmital que somente poderá ser movimentada mediante assinatura do Presidente e do Tesoureiro do Conselho Municipal.

Parágrafo único - O Fundo terá vigência indeterminada.

CAPITULO IV
Do Conselho Tutelar

SEÇÃO I
Da Criação e Natureza do Conselho Tutelar

Artigo 15 - Ficam criados os Conselhos Tutelares, órgãos permanentes e autônomos, não-jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto cada um de cinco membros titulares e suplentes, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução, por igual período.

Artigo 16 - O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizada sob sua responsabilidade e com a fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único - Os Conselhos Tutelares serão instalados de acordo com as necessidades constatadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 17 - Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos financeiros necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Artigo 18 - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90.

Artigo 19 - A Prefeitura se encarregará de viabilizar locais apropriados para o funcionamento dos Conselhos Tutelares, o que deverá ser ultimado até a instalação destes. Também cederá funcionários para permitir aos Conselhos manterem uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento.

SEÇÃO II
Dos Requisitos das Candidaturas e dos Impedimentos dos Conselheiros

Artigo 20 - A Candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Artigo 21 - Somente poderão concorrer à escolha os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no Município;

IV - estar em gozo dos direitos políticos;

V - escolaridade mínima de 2º grau completo;

VI - reconhecida experiência na área de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VII - não exercer cargo político.

Artigo 22 - São impedidos de servir no mesmo Conselho ou entre um e outro Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude, exercido na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Artigo 23 - É vedada a participação de um mesmo conselheiro ou suplente, em mais de um Conselho.

SEÇÃO III
Das Atribuições, Competência e Funcionamento

Artigo 24 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII, da Lei Federal nº 8.069/90;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII, da mesma Lei;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais, nos termos dos artigos 95 e 191 da Lei Federal nº 8.069/90;

V - encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI - encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, I a VI, da Lei Federal nº 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;

VIII - expedir notificações;

IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

X - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XIII - elaborar seu Regimento Interno, submetendo-o a aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 25 - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Artigo 26 - Os Conselhos Tutelares devem funcionar diariamente no horário comercial, dispondo no seu Regimento

Interno sobre plantões noturnos, inclusive nos sábados, domingos e feriados.

Artigo 27 - A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção, poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Artigo 28 - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo único - Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Artigo 29 - As sessões serão instaladas com o mínimo de três conselheiros, em cada Conselho Tutelar.

Artigo 30 - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo único - As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos.

SEÇÃO IV
Da Remuneração e da Perda do Mandato

Artigo 31 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará remuneração e gratificação aos membros dos Conselhos Tutelares, atendidas os critérios de conveniência e oportunidade, tendo por base o tempo dedicado a função e os vencimentos para funções similares no serviço público municipal.

Parágrafo único - Sendo escolhido funcionário público municipal fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos

vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos, garantido o seu vínculo empregatício anterior, bem como o direito a receber gratificações.

Artigo 32 - Perderá o mandato o conselheiro que:

I - ausentar-se injustificadamente a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, no mesmo ano;

II - for condenado por sentença irrecorrível, por crime doloso ou contravenção penal;

III - deixar de atender as exigências do artigo 21, incisos I, III, IV e VII.

CAPITULO V
Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 33 - A nomeação e posse do primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á pelo Prefeito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da aprovação desta lei, obedecida a ordem das indicações.

Parágrafo único - No caso dos conselheiros referidos nas alíneas **i** a **p** do artigo 6º, as Assembléias para eleger os respectivos representantes serão convocadas pelo Prefeito, mediante edital publicado na imprensa local, coordenadas pelo Comitê Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 34 - O Conselho Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua instalação, elaborará o seu Regimento Interno.

Artigo 35 - O Conselho Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua posse, apresentará ao Prefeito a proposta orçamentária, a fim de prover-se dos recursos necessários à sua atuação.

Artigo 36 - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após sua instalação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecerá o número e delimitação geográfica dos Conselhos Tutelares, bem como a remuneração e os procedimentos de escolha de seus conselheiros.

§ 1º - Após regulamentado o sistema de escolha, o Município terá 30 (trinta) dias para implementá-lo e mais 15 (quinze) dias para instalar o primeiro Conselho Tutelar, cuja posse se fará

pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Para a escolha dos membros do primeiro Conselho Tutelar, estende-se o impedimento previsto no "caput" do artigo 22, os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 37 - Fica estabelecido para o primeiro período de mandato a instalação de um único Conselho Tutelar e posteriormente quantos forem necessários conforme o disposto no parágrafo único do artigo 16.

Artigo 38 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 39 - Revogam-se as disposições em contrário.

CAMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, EM 09 DE DEZEMBRO DE 1.993.

MIGUEL BUENO VIDAL
Presidente

MARIO ANDRÉ MARQUES
1º Secretário

PAULO TANNO
2º Secretário